



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.328.843 - MG (2012/0123135-2)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : **LOCACITY LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA**
ADVOGADO : **WESLEY BARBOSA CHALEF E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **BANCO BANDEIRANTES S/A**
ADVOGADO : **ALEXANDRE DE MENDONÇA WALD**
AGRAVANTE : **BANCO BANDEIRANTES S/A**
ADVOGADO : **ALEXANDRE DE MENDONÇA WALD E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **LOCACITY LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA**
ADVOGADO : **WESLEY BARBOSA CHALEF E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM. OMISSÃO APTA, EM TESE, PARA A MODIFICAÇÃO DA CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO.

- Caracteriza-se a ofensa ao art. 535, II, do CPC nas hipóteses em que o Tribunal de origem, mesmo após a interposição de embargos de declaração, omite-se no exame de questão pertinente para a resolução da lide.

- Recurso especial da LOCACITY LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA. parcialmente conhecido e provido. Julgado prejudicado o exame das demais discussões aventadas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial, e, nesta parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília (DF), 02 de abril de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.328.843 - MG (2012/0123135-2)

RECORRENTE : LOCACITY LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : WESLEY BARBOSA CHALEF E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO BANDEIRANTES S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE DE MENDONÇA WALD
AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE DE MENDONÇA WALD E OUTRO(S)
AGRAVADO : LOCACITY LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : WESLEY BARBOSA CHALEF E OUTRO(S)

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso especial interposto por LOCACITY LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA., com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e de agravo interposto por BANCO BANDEIRANTES S/A, contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: revisional de contrato bancário, ajuizada pela recorrente, em face do agravante.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido, para declarar nulas as cobranças efetivadas pelo agravante sem a devida discriminação e, ainda, as cobranças sob a rubrica "JUROS SD DEV", nos períodos indicados na fundamentação, cujo montante, apurado em liquidação, deve ser devolvido à recorrente.

Acórdão: deu parcial provimento à apelação interposta pela recorrente e ao apelo do agravante, para: i) fixar os juros remuneratórios em 5,08% ao mês; ii) encontrada a média mensal dos encargos cobrados de forma indevida, nos termos da sentença, determinar seja ela projetada no período compreendido entre setembro de 2.004 e julho de 2.006, para fins de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

restituição/compensação em favor da recorrente; iii) determinar que as custas processuais e os honorários advocatícios sejam distribuídos na proporção de 80% para o agravante e 20% para a recorrente. O acórdão foi assim ementado:

JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO LIMITE DE 12% AO ANO. ABUSIVIDADE. TAXA MÉDIA DE MERCADO. STJ. DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO. BOA FÉ OBJETIVA E DEVER DE COLABORAÇÃO. ENCARGOS ABUSIVOS. COBRANÇA. RESTITUIÇÃO E/OU COMPENSAÇÃO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE DE SANCIONAR A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COM A INVERSÃO DOS ENCARGOS ABUSIVOS. (RE) EQUILÍBRIO CONTRATUAL.

-Forte no entendimento consolidado pelo STJ inexistente limitação dos juros remuneratórios praticados pelas instituições financeiras à taxa de 12 % ao ano. Somente não são toleradas pelo ordenamento jurídico percentuais que se afigurem abusivos se comparados à taxa média de mercado ou mesmo àqueles em outro momento foram praticados pela instituição financeira.

-É dever da instituição financeira, mormente quando considerada a boa fé objetiva, a colaboração com o juízo por meio da apresentação de documentos que se afigurem necessários para esmerada análise da demanda, cujo conteúdo, ademais, se afigure como comum as partes.

-A finalidade do dirigismo contratual é o reequilíbrio da relação e não sancionar a instituição financeira, sem base legal expressa para tanto, com a inversão dos encargos e valores cobrados abusivamente para fins de restituição/compensação. (e-STJ fl. 1.025)

Embargos de declaração: interpostos pela recorrente e pelo agravante, foram rejeitados.

Recurso especial da LOCACITY LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA.: alega violação dos arts. 535 do CPC 2º, 3º e 42 do CDC 964 do CC/16, 186, 876, 927 e 940 do CC/02, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta a existência de contradição no acórdão recorrido, tendo em vista que no dispositivo constou que a média mensal dos encargos cobrados de forma indevida deve ser projetada no período compreendido entre setembro de 2.004 e julho de 2.006, mas o período correto, de acordo com a fundamentação, é setembro de 1.994 a julho de 1.996. Afirma que o acórdão recorrido foi omissivo quanto aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dispositivos indicados como violados. Aduz a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à hipótese dos autos. Assevera que o indébito deve ser calculado à mesma taxa praticada pela instituição financeira. Pugna pela repetição em dobro do indébito.

Recurso especial do BANCO BANDEIRANTES S/A: alega violação dos arts. 17, VII, 18, 357, 359, 429, 475-D, 535 do CPC, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta a existência de contradição no acórdão recorrido, quanto à extensão da pena de confissão e à deficiente aplicação da multa por litigância de má-fé. Assevera que a apuração do débito deveria ser reservada à perícia técnica própria da liquidação de sentença. Insurge-se contra a aplicação de multa por litigância de má-fé. Aduz a legalidade dos juros pactuados.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.328.843 - MG (2012/0123135-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : LOCACITY LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : WESLEY BARBOSA CHALEF E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO BANDEIRANTES S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE DE MENDONÇA WALD
AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE DE MENDONÇA WALD E OUTRO(S)
AGRAVADO : LOCACITY LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : WESLEY BARBOSA CHALEF E OUTRO(S)
RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

Cinge-se a controvérsia, além do debate relativo à alegada negativa de prestação jurisdicional a definir: i) a aplicabilidade do CDC à hipótese dos autos; ii) a forma de cálculo do indébito e se é possível a sua repetição em dobro; iii) a necessidade de perícia técnica; iv) a possibilidade de aplicação da multa por litigância de má-fé; e v) a possibilidade de cobrança dos juros na forma em que pactuada.

Conheço do agravo interposto pelo BANCO BANDEIRANTES S/A e passo ao exame dos recursos especiais.

- Da negativa de prestação jurisdicional (art. 535, II, do CPC)

As razões recursais tecidas pela LOCACITY LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA. acerca da suposta violação do art. 535 do CPC residem na alegação de que no dispositivo do acórdão recorrido constou que a média mensal dos encargos cobrados de forma indevida deve ser projetada no período compreendido entre setembro de 2.004 e julho de 2.006, mas o período correto, de acordo com a fundamentação, é setembro de 1.994 a julho de 1.996; e, ainda,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na alegação de que o Tribunal de origem não se manifestou acerca dos dispositivos indicados como violados.

Da análise do processo, constata-se que o TJ/MG, ao julgar os embargos de declaração interpostos pela LOCACITY LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA., de fato, não se manifestou acerca da divergência entre os períodos de cobrança indevida de encargos indicados na fundamentação e no dispositivo, e que a questão foi objeto de devida insurgência nas razões dos embargos declaratórios interpostos.

Logo, o recurso especial interposto pela LOCACITY LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA. merece provimento quanto à violação do art. 535 do CPC e tem-se como prejudicado o exame das demais discussões aventadas nos recursos especiais.

Forte nessas razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial pela LOCACITY LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA. e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO, para determinar a remessa dos autos ao TJ/MG, a fim de que este se pronuncie, na esteira do devido processo legal, acerca da suposta divergência entre os períodos de cobrança indevida de encargos indicados na fundamentação e no dispositivo.

Julgo prejudicado o exame das demais questões aventadas nos recursos especiais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0123135-2

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 1.328.843 /
MG

Números Origem: 20000004946594000 20000004946594001 20000004946594005 20000004946594006
20000004946594007 20000218917 24000218917 4946594

PAUTA: 21/03/2013

JULGADO: 02/04/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: LOCACITY LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO	: WESLEY BARBOSA CHALEF E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BANCO BANDEIRANTES S/A
ADVOGADO	: ALEXANDRE DE MENDONÇA WALD
AGRAVANTE	: BANCO BANDEIRANTES S/A
ADVOGADO	: ALEXANDRE DE MENDONÇA WALD E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LOCACITY LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO	: WESLEY BARBOSA CHALEF E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial, e, nesta parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.